



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000457404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019584-80.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante AMANDA APARECIDA ALVES ALTINO COSTA, é apelado FACCIO ADMINISTRACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33122

Ap. nº 1019584-80.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)

Apelante: AMANDA APARECIDA ALVES ALTINO COSTA

**Apelados: ACUMULADORES AJAX LTDA. (MASSA FALIDA) E
OUTRO**

Juiz: Dr. Marcelo Andrade Moreira

**FALÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE
JULGOU IMPROCEDENTE A
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO —
DESCABIMENTO DE APELAÇÃO —
Decisão que tem natureza
interlocutória de mérito, ensejando o
recurso de agravo de instrumento,
como previsto nos art. 17 da Lei
11.101/2005 — Incide o chamado
princípio da unicidade ou
singularidade, pelo qual contra cada
decisão judicial cabe um único tipo de
recurso — Inaplicabilidade do princípio
da fungibilidade, diante de erro
grosseiro por não ter seguido expressa
disposição legal — Recurso de apelação
que se mostra inadequado a atacar a
decisão hostilizada — RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

Trata-se de habilitação de crédito proposta por AMANDA APARECIDA ALVES ALTINO COSTA, no bojo da falência da ACUMULADORES AJAX LTDA. (MASSA FALIDA), objetivando a habilitação de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 12.990,51 (fls. 01/03).

A Administradora Judicial opinou pela extinção do incidente em razão da decadência, pois o prazo final para pedido de reserva de valores, de habilitação de crédito ou de inclusão de crédito no Quadro Geral de Credores encerrou-se em 24 de janeiro de 2024 (fls. 17/25).

Em seguida, o Ministério Público opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, em conformidade com a manifestação da Administradora Judicial, considerando que o *"incidente foi ajuizado somente em 30/07/2024, ou seja, depois do decurso do prazo de 3 anos contados da entrada em vigor da lei nova, operou-se a decadência do direito da credora"* (fls. 31).

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido da habilitante, sob o fundamento de que *"o presente feito foi protocolado em 30/07/2024, ou seja, após prazo decadencial de três anos a contar da vigência da Lei nº 14.112/20"* (fls. 33/34).

Inconformada, a habilitante vem recorrer, sustentando em resumo, que a Certidão de Habilitação foi emitida pelo MM. Juízo trabalhista somente em 26/07/2024. Assim, conclui que não houve desídia de sua parte a ensejar a decadência (fls. 39/43).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 49/53).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 61/66).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido, em virtude de sua inadequação.

O art. 17, “caput”, da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que “*Da decisão judicial sobre impugnação caberá agravo*”.

A lei é clara e expressa, não dando margem a qualquer dúvida quanto ao recurso cabível, de modo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro e inescusável, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Humberto Theodoro Júnior diz que “o erro capaz de justificar a acolhida de um recurso por outro é o que decorre de uma *dúvida objetiva*, ou seja, a que provém de imprecisão dos termos da própria lei ou de controvérsia travada na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso correspondente a determinado ato judicial. Fora daí, o erro é imperdoável e o princípio da *adequação do recurso* deve prevalecer em toda linha” (“Curso de Direito Processual Civil” – Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 580).

Cabe lembrar que incide o chamado princípio da *unicidade* ou *singularidade*, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso, sendo certo que na espécie, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

Nesse sentido vem decidindo essa e. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: “Apelação – Interposição contra decisão que julgou improcedente habilitação de crédito apresentada em recuperação judicial – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Inobservância ao artigo 17 da Lei 11.101/05 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido” (Apelação nº 0004890-83.2017.8.26.0196, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 31/08/2018);

“RECURSO DE APELAÇÃO - Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito -Apelação inadmissível - Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal -Erro inescusável - Preliminar acolhida - Recurso não conhecido” (Apelação nº 0015351-12.2015.8.26.0576, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 31/08/2018);

“Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Recurso. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Aplicação do art. 17 da Lei 11.101/2005” (Apelação nº 0001246-53.2016.8.26.0654, Rel. Des. Araldo Telles, j. 17/07/2018) (g/n).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso de apelação.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator